



CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO 10ª REGIÃO
R. Gen. Liberato Bittencourt, 1475, Florianópolis/SC, CEP 88070-000
Telefone: (48)3222-1967 - <https://crn10.org.br/> - E-mail: crn10@crn10.org.br

NOTA TÉCNICA 2/2025/CRN10-COORDTEC

Florianópolis, 09 de dezembro de 2025.

Assunto: Terapias com GLP-1 para tratamento da obesidade e atuação do nutricionista

Referente: Demanda do Plenário a partir da divulgação da OMS de diretriz sobre tratamento da obesidade com classe de medicamentos para perda de peso

1. INTRODUÇÃO

O Conselho Regional de Nutrição da Décima Região (CRN-10), que em seu conjunto com Conselho Federal e demais Conselhos Regionais, constitui uma autarquia federal, conforme Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978 e regulamentada pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, que tem por finalidade, orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício das profissões de nutricionista e de técnico em nutrição e dietética, em Santa Catarina, após a publicação pela Organização Mundial da Saúde (OMS) da primeira [Diretriz](#) sobre o uso de terapias com peptídeo semelhante ao glucagon-1 (GLP-1) para o tratamento da obesidade, emite a presente Nota Técnica aos Nutricionistas inscritos no CRN-10, e à sociedade catarinense.

2. ANÁLISE

No último dia 01 de dezembro, a Organização Mundial da Saúde emitiu diretriz que reconhece a obesidade como um dos maiores desafios de saúde na atualidade, sendo uma doença crônica complexa que requer cuidados ao longo da vida, e que após o diagnóstico, os indivíduos devem ter acesso a programas abrangentes de cuidados crônicos que ofereçam intervenções comportamentais e de estilo de vida contínuas. E quando apropriado, opções farmacológicas, cirúrgicas ou outras terapêuticas podem ser utilizadas para auxiliar no manejo eficaz da doença. Nesta diretriz a OMS coloca que paralelamente, os cuidados devem abordar a prevenção e o tratamento de complicações e comorbidades relacionadas à obesidade;

No contexto da Diretriz da OMS, a terapia com peptídeo semelhante ao glucagon-1 (GLP-1), refere-se a qualquer medicamento da classe de fármacos comumente chamados de miméticos da incretina ou agonistas do receptor de GLP-1, que podem ser administrados por via oral ou por injeção subcutânea, e que também inclui terapias combinadas, como agonistas duplos dos receptores de GLP-1 e do polipeptídeo insulínico dependente de glicose (GIP), incluídas nessas classes de medicamentos a liraglutida, a semaglutida e a tirzepatida. Registra-se que no Brasil, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), órgão regulador vinculado ao Ministério da Saúde, que realiza o controle sanitário, fiscaliza e regula medicamentos e alimentos, determina a exigência de prescrição médica e a retenção de receita pelas farmácias para a dispensação de medicamentos da classe agonistas do receptor de GLP-1 e para os agonistas duplos do GLP1 e GIP, tais como a semaglutida, liraglutida, dulaglutida e tirzepatida, isoladas ou em formulações que contenham essas substâncias em associação com outras drogas, como a IdegLira;

A Diretriz lançada pela OMS, se concentra no tratamento de adultos (>19 anos) com obesidade, definida como índice de massa corporal (IMC) ≥ 30 kg/m², que visa apoiar a inclusão segura, equitativa e apropriada da terapia farmacológica para adultos como parte de programas abrangentes de cuidados crônicos para obesidade e reforça que os programas devem ir além de um foco restrito na perda de peso, para abordar todo o espectro de riscos à saúde associados, doenças e distúrbios relacionados à obesidade e os determinantes sociais e estruturais mais amplos da saúde. De acordo com o documento, ainda existem poucos dados disponíveis para orientar a prática clínica em relação às decisões sobre a descontinuação de agonistas do receptor GLP-1 e agonistas duplos de GIP/GLP-1, ou sobre o impacto na saúde dessa descontinuação;

A OMS através da Diretriz, estabelece que pessoas com obesidade devem receber aconselhamento adequado ao seu contexto sobre mudanças comportamentais e de estilo de vida — incluindo, entre outras, atividade física e práticas alimentares saudáveis e que para indivíduos que recebem prescrição de agonistas do receptor GLP-1 ou agonistas duplos de GIP/GLP-1, o aconselhamento sobre mudanças comportamentais e de estilo de vida deve ser oferecido como um primeiro passo para a terapia comportamental intensiva, visando ampliar e apoiar os melhores resultados de saúde;

Destaca-se que de acordo com a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) e a Organização Mundial da Saúde (OMS), os [princípios fundamentais](#) de uma alimentação saudável são: 1) ser adequada e fornecer nutrientes essenciais suficientes para prevenir deficiências e promover a saúde, sem excessos; 2) ser equilibrada em termos de ingestão de energia e fontes de energia (gorduras, carboidratos e proteínas); 3) ser moderada no consumo de alimentos, nutrientes ou outros compostos associados a efeitos prejudiciais à saúde; e 4) ser diversificada e incluir uma ampla variedade de alimentos nutritivos dentro e entre os grupos alimentares. A Diretriz registra que em pessoas com obesidade, são necessárias considerações adicionais para auxiliar na perda de peso, incluindo a redução da ingestão diária de energia;

Neste sentido, cumpre destacar que no Brasil, a regulamentação do exercício da profissão de nutricionista, Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, define dentre outras, as seguintes atividades privativas: assistência e educação nutricional a coletividades ou indivíduos; assistência dietoterápica hospitalar, ambulatorial e a nível de consultórios de nutrição e dietética, prescrevendo, planejando, analisando, supervisionando e avaliando dietas. Bem como prevê, a participação de nutricionistas em equipes multidisciplinares, criadas por entidades públicas ou particulares e destinadas a planejar, coordenar, supervisionar, implementar, executar e avaliar políticas, programas, direta ou indiretamente relacionados com alimentação e nutrição.

3. CONCLUSÃO

Diante das diretrizes e normativas expostas, fica evidente que a atuação do nutricionista deve fazer parte da assistência multiprofissional, bem como nos serviços de cuidado nutricional individualizado, de pessoas em tratamento da obesidade, pois é o profissional que se insere diretamente na efetividade do tratamento, com a habilitação legal para realização da prescrição dietética.

A intervenção nutricional se torna imprescindível desde o início da abordagem terapêutica de pessoas com obesidade, bem como no processo de adaptação da alimentação, quando o uso de medicamentos prescritos por médicos, fizer parte do tratamento, avaliando as interações nutriente-fármaco e os sintomas gastro-intestinais que podem estar presentes e na assistência nutricional durante a retirada gradual das substâncias e na pós-intervenção medicamentosa.

A atenção à pessoa com obesidade deve respeitar as competências previstas na Lei nº 8.234/1991 e as diretrizes éticas do Código de Ética e Conduta do Nutricionista, destacando como princípio fundamental que o nutricionista, no exercício pleno de suas atribuições, deve atuar nos cuidados relativos à alimentação e nutrição voltados à promoção e proteção da saúde, prevenção, diagnóstico nutricional e tratamento de agravos, como parte do atendimento integral ao indivíduo e à coletividade, utilizando todos os recursos disponíveis ao seu alcance, tendo o alimento e a comensalidade como referência (Resolução CFN nº 599/2018, Art. 5º).

Pietra Diehl Klein - CRN-10 0837

Coordenadora Técnica

REFERÊNCIAS E CONSULTAS:

1. Brasil. Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978. Dispõe sobre a regulamentação da profissão de nutricionista e determina outras providências. Diário Oficial da União. 1978 out 24
2. Brasil. Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980. Regulamenta a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, que dispõe sobre a profissão de nutricionista, e dá outras providências. Diário Oficial da União. 1980 jan 31.
3. Brasil. Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991. Regulamenta a profissão de nutricionista e determina outras providências. Diário Oficial da União. 2025 ago 18
4. Organização Mundial da Saúde. WHO guideline on the use of glucagon-like peptide-1 (GLP-1) therapies for the treatment of obesity in adults [Internet]. Disponível em: <https://www.who.int/news/item/01-12-2025-who-issues-global-guideline-on-the-use-of-glp-1-medicines-in-treating-obesity>.
5. Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) e Organização Mundial da Saúde (OMS). What are healthy diets? Joint statement by the Food and Agriculture Organization of the United Nations and the World Health Organization. [Internet]. Disponível em: <https://iris.who.int/server/api/core/bitstreams/f06e1673-3689-4cb1-8a37-762a3e9c5360/content>

6. Conselho Federal de Nutrição (CFN). Resolução CFN nº 599/2018, de 25 de fevereiro de 2018 — Código de Ética e Conduta do Nutricionista [Internet]. Publicada no Diário Oficial da União nº 64, 4 abr 2018, Seção 1, p. 182. Disponível em: <https://www.cfn.org.br>



Documento assinado eletronicamente por **Pietra Diehl Klein, Coordenador(a) Técnico(a)**, em 10/12/2025, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §2º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.cfn.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2248793** e o código CRC **8A24E5A4**.